

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

MARCELO NEGRI SOARES

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Negri Soares; Rayssa Rodrigues Meneghetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-381-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Solução de conflitos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

A Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI recebeu, nos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, os participantes do XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. O evento, que aconteceu presencialmente, após longo período de distanciamento pessoal em decorrência da pandemia de COVID, juntou mais de 1.000 juristas de todos os níveis acadêmicos no campus da UNIVALI em Balneário Camboriú/SC.

Os participantes tiveram a felicidade de retomar as atividades presenciais, com diversos grupos de trabalho de apresentação de artigos e variadores pôsteres expostos pelos corredores do campus, além das festividades e dos momentos de interação social oferecidos pela organização do evento.

O grande tema do congresso, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, dialoga diretamente com os pôsteres apresentados no bloco de acesso à justiça e solução de conflitos. Isto porque, trata-se de área com especial preocupação em incluir o jurisdicionado na construção do resultado das demandas, conferindo efetivas soluções. Os trabalhos apresentados no bloco em questão estão em total concordância com o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito e geraram discussões riquíssimas.

A íntegra de todos os pôsteres sobre “acesso à justiça e solução de conflitos” pode ser encontrada na presente publicação. Agradável leitura!

Rayssa Rodrigues Meneghetti – Universidade de Itaúna (UIT)

Marcelo Negri Soares - Unicesumar

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL POR MEIO DA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) COMO FORMA DE GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

**Jéssica Helena Portelote Machado
Jéssica Rodrigues Godinho**

Resumo

INTRODUÇÃO

A tecnologia faz-se presente em toda a história da humanidade, sendo imprescindível para a realização de tarefas essenciais à sobrevivência do ser humano desde as formas mais rudimentares. Segundo Childs (2016, p. 5), o termo “tecnologia” refere-se a qualquer inovação que tenha permitido a melhoria das condições de vida do ser humano.

Nesse contexto, a tecnologia não resta caracterizada tão somente por softwares ou recursos científicos, mas também por tudo que é construído pelo homem a partir da utilização de diversos recursos naturais, tornando-se um meio pelo qual se realizam atividades com objetivo de criar ferramentas instrumentais e simbólicas (ARAÚJO et al, 2017, p. 922). Assim, percebe-se a inserção da tecnologia nas mais diversas esferas sociais, adentrando, inevitavelmente, ao Poder Judiciário, sendo propulsora de inúmeras transformações no dito sistema.

Portanto, o trabalho em questão investiga de que maneira a Inteligência Artificial auxilia na mitigação dos entraves existentes no Poder Judiciário. De modo específico, examine-se o sistema de Online Dispute Resolution (ODR), bem como sua relação e potencialidade de promover a garantia do acesso à justiça, que representa um Direito Fundamental previsto na Magna Carta que, no entanto, é constantemente violado, sendo que o modelo de justiça atual exara um entendimento deturpado acerca do direito ora em análise, uma vez que índices expressivos de litigiosidade não refletem uma ampla e igualitária política de acesso.

PROBLEMA DE PESQUISA

Quais os limites e possibilidades do uso da Inteligência Artificial, por meio do sistema de Online Dispute Resolution (ODR), para promover a garantia do direito de acesso à Justiça?

OBJETIVO

Analisar de qual maneira a Inteligência Artificial, por meio da Online Dispute Resolution (ODR), consegue promover o Direito Fundamental de acesso à Justiça, tendo em vista os

entraves presentes no Poder Judiciário, bem como na sociedade, que constituem aspectos dificultadores para a efetividade de determinada garantia constitucional.

MÉTODO

Para a elaboração do presente trabalho foi adotado o método dedutivo, valendo-se da pesquisa documental por meio de um amplo levantamento bibliográfico acerca da temática proposta.

RESULTADOS ALCANÇADOS

O emprego dos recursos tecnológicos no Poder Judiciário culminou na reestruturação dos institutos processuais, não possuindo um efeito meramente instrumental. Destarte, diante do vasto campo de Inteligência Artificial aplicada a esfera jurídica, o trabalho propõe a debruçar-se sobre a Online Dispute Resolution (ODR), visto a sua gênese junto aos amplos efeitos irradiados pela tecnologia no corpo social.

Quanto ao seu funcionamento, a ODR adota um procedimento escalonado, seguindo quatro possíveis etapas. A primeira refere-se ao diagnóstico, em que o cliente ao inserir na plataforma qual o seu problema, a I.A, a partir da utilização da base de dados advindas de conflitos já solucionados no passado, fornece uma informação, a qual, por muita das vezes, não era de conhecimento da parte. Após, já na segunda fase, ocorre a negociação entre o software e o cliente, em que a máquina, a partir de sua própria expertise, propõe a solução que julgar mais conveniente. Caso o conflito não finde em determinado momento, a fase de mediação ou conciliação assistida emerge, oportunidade em que há intervenção humana para sua realização. Se o problema, ainda assim, não for solucionado, ocorrerá o ajuizamento de uma Ação (FERNANDA, 2021). “A consequência principal é a autocomposição como modelo primário, e a judicialização como fonte secundária” (RAMOS, 2018, p. 42).

Dessa forma, é notório que a utilização da ODR possui a capacidade de fornecer ao cliente uma solução demasiadamente célere quando comparada ao tempo de um processo judicial. Observa-se, ainda, que a ação humana não é anulada, apenas resguardada para as fases finais.

À vista do exposto, imprescindível discorrer sobre os entraves existentes no Poder Judiciário. Segundo Cappeletti e Garth (1988, p. 9-13), anteriormente, a solução dos litígios da sociedade refletiam os aspectos da ótica individualista. Com o decurso da evolução social, as ações passaram a possuir vieses coletivos, emergindo os direitos sociais. A exemplo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, elenca uma série de Direitos e Garantias Fundamentais, inclusos no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Em específico, o inciso XXXV do aludido artigo determina: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Outrossim, os autores expressam que nem todos os cidadãos são capazes de suportar as custas para estar em litígio, fator que se agrava quando as causas possuem um valor econômico baixo, visto o crescimento inversamente proporcional em relação ao valor da causa. Além disso, há uma discrepância acerca da capacidade técnica para estar em juízo. Porquanto, nem todos possuem a aptidão para reconhecer direitos exigíveis, sendo, por vezes, lesionados sem ao menos possuir ciência.

Quanto à perspectiva cultural, percebe-se que o fenômeno da cultura da litigiosidade contribui expressivamente para a perpetuação dos obstáculos para o efetivo acesso à Justiça, sendo decorrente da representação do processo judicial como a principal forma de resolver os conflitos existentes, devido a uma ideologia de que a pacificação social somente seria alcançada através da prolação de uma sentença, o que gera uma intensa juridicização da vida em sociedade (SANTOS; MAILLART, 2018, p. 672-675).

Portanto, percebe-se o acesso à Justiça não se traduz no mero ajuizamento de uma ação judicial, mas “a possibilidade de alcançar determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, com o exercício da cidadania plena e a instituição de uma estrutura jurídica harmoniosa e isonômica” (TENENBLAT, 2011, p. 25). Assim, a tecnologia, adentrando de modo específico a Online Dispute Resolution (ODR), configura-se em um mecanismo capaz de promover determinada garantia, resgatando a função redistributivo do acesso em prol da minoração das desigualdades sociais e fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Online Dispute Resolution, Acesso à Justiça

Referências

ARAÚJO, Sérgio et al. Tecnologia na educação: contexto histórico, papel e diversidade. In: III SEMINÁRIO DE PESQUISA DO CEMAD, 2017, Londrina. Anais, Londrina: CEMAD, 2017. Disponível em:

<http://www.uel.br/eventos/jornadadidatica/pages/arquivos/IV%20Jornada%20de%20Didatica%20Docencia%20na%20Contemporaneidade%20e%20III%20Seminario%20de%20Pesquisa%20do%20CEMAD/TECNOLOGIA%20NA%20EDUCACAO%20CONTEXTO%20HISTORICO%20PAPEL%20E%20DIVERSIDADE.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie

Northfleet. rev. Porto Alegre: Pallotti, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 01 out 2022.

CHILDS, Thomas. Uma encruzilhada do século XXI Tecnologia e Humanidade. Associação de Professores de Filosofia. Coimbra, 2016. Disponível em: http://www.apfilosofia.org/wp-content/uploads/2017/04/Uma-Encruzilhada-doS%C3%A9culo-XXI-%E2%80%93Tecnologia-e-Humanidade_New.pdf. Acesso em 09 jun. 2022.

FERNANDA Suriani - ODR - Online Dispute Resolution e suas tendências. [s.l.], 2021. 1 vídeo (23 min). Publicado por Dierle Nunes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t9zVENuHETw&t=1s>. Acesso em: 07 jun. 2022.

MARQUES, Ricardo. A Resolução de Disputas Online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. São Paulo: Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 5, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5772965/mod_resource/content/2/22.10%20-%20A%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20disputas%20online.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

RAMOS, Fabíola. Como a ODR (Online Dispute Resolution) pode ser instrumento de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. 2018. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2647>. Acesso em: 26 jun. 2022.

SANTOS, Ricardo; MAILLART, Adriana. A “cultura da sentença” em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de direito no sul do Brasil. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 73, p. 671-699, 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1962>. Acesso em: 01 set. 2022.

TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça. Revista CEJ, Brasília, n. 52, p. 23-35, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27111.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.